



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 27801/2024

Pregão Eletrônico nº: 90002/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do Município de Arapiraca.

Recorrente: AUTOVEMA CONE SUL LTDA, inscrita no CNPJ: 45.082.896/0002-14

Recorrida: GAMA AUTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 18.579.356/0001-97

#### I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em habilitar a empresa: GAMA AUTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 18.579.356/0001-97.

A empresa AUTOVEMA CONE SUL LTDA, inscrita no CNPJ: 45.082.896/0002-14, apresentou intenção de recurso, bem como encaminhou as razões de recurso via sistema ComprasNet.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema ComprasNet, o que foi realizado pela empresa recorrente. A empresa AUTOVEMA CONE SUL LTDA (Recorrente), apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema COMPRASNET, as suas razões recursais.

#### III- DO RECURSO

A empresa recorrente, apresentou recurso sob o argumento de que a empresa declarada vencedora não teria cumprido os requisitos de habilitação e regras editalícias no tocante a apresentação de declaração do fabricante com data posterior ao certame, conforme trecho abaixo transcrito:

“Presente certame solicita a declaração do fabricante, a empresa apresentou um e-mail sem validação de assinatura datada no dia 05 de maio de 2025. Cujos documentos são sem validade para o certame devido a validação de assinatura.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Questionamos o documento apresentado, e a comissão solicitou uma nova documentação da empresa (...) A empresa obteve a carta de autorização de venda no dia 06/05/2025, data POSTERIOR do ato convocatório”.

### IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa GAMA AUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.579.356/0001-97, apresentou suas contrarrazões de recurso, alegando que:

“a empresa GAMA AUTOS LTDA, apresentou todos os documentos de habilitação necessários e suficientes previstos em Lei (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021), até mesmo tempestivamente em sede de diligência (Lei 14.133/21, art. 64), quando foi solicitado naquela ocasião pela douda agente de contratação. Por tanto, não há de se falar em “ juntada posterior ao ato convocatório”.

### V – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que o Edital desta licitação prevê em seu subitem 8.12 e 8.12.1, que:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º) e 8.12.1. **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**”;

A empresa recorrente afirma que, a pregoeira convocou a empresa recorrida para que a mesma anexasse documento que comprovasse o cumprimento da Lei Ferrari, conforme pode se observar da mensagem encaminhada dia 05/05/2025 às 12:44 via chat de mensagens do sistema ComprasNet: “Senhor fornecedor, solicito que seja encaminhado junto da proposta ficha técnica do veículo ofertado, bem como comprovação de cumprimento do art. 1º da Lei 6.729/79 – Lei Ferrari”.

Ocorre que a empresa recorrida encaminhou a proposta via sistema, conforme solicitação, mas o documento comprobatório para cumprimento do art. 1º da Lei 6.729/79 – Lei Ferrari foi encaminhado por e-mail.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Tendo em vista que o prazo legal exigido pelo Edital, de até duas horas para o envio da proposta de preços foi cumprido, a pregoeira, amparada pelo subitem 5.19.6 e 5.19.7 do Edital, em sede de diligência, reabriu o campo de anexo para que a empresa fizesse anexar a documentação anteriormente solicitada, ato que foi cumprido no prazo estipulado.

Ressaltamos que, todas as documentações de habilitação exigidas no Edital foram encaminhadas pela empresa vencedora.

Voltando a análise do questionamento da empresa recorrida, vale ressaltar que: de fato, a pregoeira solicitou **comprovação de cumprimento do art. 1º da Lei 6.729/79 – Lei Ferrari**, que poderia ser cumprida em forma de declaração, essa comprovação, não é exigência para habilitação ou inabilitação da empresa participante, ela apenas se apresentaria como complementação a proposta de preço.

É importante frisar que a empresa vencedora cumpriu todas as exigências do Edital, bem como fez encaminhar a comprovação solicitada pela pregoeira.

Por não se tratar de documento exigido para habilitação, não entendemos que a declaração apresentada mesmo com data posterior a convocação da empresa, se configure como “documento novo”, uma vez que o mesmo só foi solicitado como complemento a proposta.

Cabe esclarecer que os documentos que poderiam desclassificar a empresa vencedora, caso fossem anexados fora do prazo ou com data posterior a solicitação da pregoeira, foram todos encaminhados dentro do prazo, com emissão antes da sessão e todos com data de validade vigente.

A análise da situação revela que a atuação da Administração observou rigorosamente os limites legais e editalícios, sendo sustentada por princípios fundamentais que regem a contratação pública. Embora a recorrente invoque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário destacar que este princípio **não é absoluto** e deve conviver com outros preceitos igualmente fundamentais para garantir a legalidade e a efetividade do procedimento licitatório.

Ademais, conforme veremos a seguir, todos os atos praticados foram públicos e atenderam aos princípios norteadores da licitação pública.

### 1. Princípio da Legalidade



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

A diligência realizada pela pregoeira encontra respaldo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza expressamente a solicitação de esclarecimentos ou complementações de documentos, desde que não impliquem em alteração da substância da proposta ou descumprimento do edital.

### 2. Princípio da Isonomia

Todos os licitantes foram tratados de forma igualitária, e não houve qualquer privilégio ou tratamento diferenciado à empresa recorrida. A possibilidade de diligência foi aplicada de forma **objetiva e transparente**, assegurando igualdade de condições.

### 3. Princípio do Interesse Público

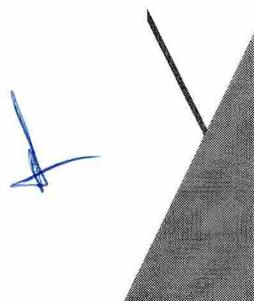
A finalidade precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A diligência teve como objetivo assegurar a plena compreensão e análise da proposta da empresa recorrida, **sem violar a isonomia nem restringir a competitividade**, o que atende diretamente ao interesse público.

### 4. Princípio do Formalismo Moderado

A jurisprudência administrativa, como a do Tribunal de Contas da União, tem reconhecido que **não se deve anular atos administrativos baseados apenas em formalismos desproporcionais**, especialmente quando não há prejuízo aos demais licitantes nem afronta aos princípios do certame. Neste caso, a complementação documental não alterou o conteúdo da proposta nem comprometeu a lisura do processo.

### 5. Princípio da Eficiência

A atuação célere e precisa da pregoeira, ao permitir a anexação do documento em diligência, evitou atrasos desnecessários e contribuiu para a efetividade do procedimento licitatório, demonstrando zelo com os recursos públicos e com a finalidade do certame.





## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, a atuação administrativa foi **compatível com os preceitos legais e princípios que regem a Administração Pública**, e não configurou qualquer afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Assim, conforme pode se verificar todos os atos praticados foram públicos e atenderam aos princípios norteadores da licitação pública.

Ante ao exposto, considerando as alegações apresentadas nas razões e contrarrazões de recurso, entendo que não há motivos para desclassificação da empresa GAMA AUTOS LTDA, uma vez que a empresa cumpriu todas as exigências do Edital do pregão Eletrônico 90002/2025.

### VI - CONCLUSÃO

Analisando o Recurso administrativo, cabe pontuar que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e a isonomia de todos os participantes.

Assim, em face das razões acima citadas, INDEFERIMOS o pedido formulados pela Recorrente.

Que os presentes julgamentos, com as peças recursais apresentadas, sejam anexados ao processo principal.

Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca, 16 de junho de 2025

  
**Darlia Vicente da Silva**

Pregoeira

Portaria nº 391/2025